



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

f

[Assinatura]

[Assinatura]

APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência nº. 006/2017

OBJETO: OBRA DA INFRAESTRUTURA PARA INSTALAÇÃO DE 38 (TRINTA E OITO) MÓDULOS DE SALAS DE AULA QUE ATENDERÃO AO DEPARTAMENTO DE LETRAS/LIBRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS.

FASE: HABILITAÇÃO

RECORRENTE: Empresa CONSTRUSAT LTDA. – CNPJ 05.184.558/0001-98

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – CPCFJL.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO - CPCFJL, designada através da portaria nº. 454 de 14.03.2017 – GR, considerando a interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pela empresa CONSTRUSAT LTDA., CNPJ n. 05.184.558/0001-98, ora Recorrente, contra o resultado de Habilitação proferido por esta Comissão, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, referente ao processo nº. 23113.006609/2017-77, na modalidade Concorrência Pública nº. 006/2017 procederá à apreciação do mesmo nos seguintes termos:

1. Dos fatos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

No dia 26 de junho de 2017, reuniram-se os membros da Comissão de Cadastramento de Firmas e Julgamento de Licitação da Universidade Federal de Sergipe – CPCFJL para realizar os procedimentos para a lavratura de Ata de Resultado de Habilitação (fls. 498/502) relativa à Concorrência Pública nº. 006/2017, objetivando a contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada por preço global, para a execução da obra de **Implantação da Infraestrutura (Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Drenagem, Energia Elétrica, Cabeamento Estruturado, Regularização da área, pavimentação, vedações e sinalização)** para a instalação de 38 (trinta e oito) módulos de salas de aula, salas administrativas, laboratório de informática e sanitários, sendo 05 (cinco) salas de aula, 01 (um) laboratório de informática e 03 (três) sanitários com adaptação para PNE's que atenderão ao Departamento de Letras/Libras da Universidade Federal de Sergipe – UFS (Campus São Cristóvão), localizado na Avenida Marechal Rondon, s/n, CEP. 49100-000, Jardim Rosa Elze, no município de São Cristóvão, no estado de Sergipe, consoante Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Projetos e Localização, e demais Elementos Técnicos integrantes do Edital n. 006/2017.

Baseado na análise técnica do Departamento de Obras e Fiscalização da UFS – DOFIS/UFS (fls. 490/494) e demais exigências do edital, a Comissão de Licitação decidiu considerar **HABILITADA** a empresa **RGM CONSTRUÇÕES LTDA.** – CNPJ 01.162.250/0001-90, por atender a todas as exigências do edital; e **INABILITADAS** as empresas **DUARTE & MELO ENGENHARIA LTDA. EPP** – CNPJ 03.967.590/0001-14, por não comprovar o Índice de Capacidade de Contratação maior ou igual a 1 e **CONSTRUSAT LTDA.** – CNPJ 05.184.558/0001-98, por não comprovar as habilitações técnica profissional e operacional exigidas pelo edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

O resultado de julgamento foi publicado no Diário Oficial da União nº. 121, seção 03, pag. 40, em 27 de junho de 2017 (fl. 503), publicado no portal da Comissão de Licitação, disponível em: <http://cpcfjl.ufs.br/pagina/20482-concorrenci-publica-2017>, e comunicado a todos os interessados através de correio eletrônico (fl. 504).

2. Da Apresentação do Recurso Administrativo:

No dia 05 de julho de 2017 a empresa CONSTRUSAT LTDA. – CNPJ 05.184.558/0001-98 apresentou recurso administrativo (fls. 505/517) contra a decisão da Comissão de Licitação que a considerou inabilitada no certame.

A interposição do recurso foi comunicada, na mesma data, a todos os licitantes (fl. 518), conforme estabelecido no Art. 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93.

3. Da Contrarrazão:

Transcorrido o prazo de Contrarrazão, nenhuma empresa apresentou contestação ao recurso administrativo.

4. Da Admissibilidade e da Tempestividade do Recurso:

Preliminarmente destaca-se que o recurso foi interposto dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que os termos foram apresentados dentro do prazo estabelecido de 05 (cinco) dias úteis.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, a Presidente da CPCFJL conhece do recurso, para à



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

[Assinatura]

luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, passar a analisar o mérito dos fundamentos aduzidos:

5. Do Recurso:

5.1 – O Recurso da empresa CONSTRUSAT LTDA. – CNPJ 05.184.558/0001-98 alega, em apertada suma, o que pode ser constatado na íntegra às fls. 505/517 e no portal da Comissão de Licitação mencionado supra:

(...) Ora, como se verá, os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, da competitividade, da vantajosidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, restaram, completamente inobservados no caso em tratamento, acarretando a inabilitação ilegítima da Recorrente.

(...) restara a Construsat Ltda. inabilitada **POR TER TRAZIDO, EM SEDE DE HABILITAÇÃO, COMO COMPROVANTE, EXECUÇÕES DE OBRAS SIMILARES** – e não, exatamente, iguais – àquelas estabelecidas no edital.

(...) tem-se, no edital, uma obrigatoriedade, em demonstrar, em sede de capacitação técnica, que o licitante possui condições em executar o objeto do certame. Para tanto, nada mais razoável, que a exigência seja em comprovar a feitura de obras análogas ao do objeto ofertado, conforme descrito no ato convocatório. (...) uma vez que o licitante comprove ter executado obra similar, a habilitação deve ser o consequente lógico, pois vinculado à norma constitucional e infraconstitucional.

(...) Por outro lado, *data venia*, o parecer sequer fundamenta tecnicamente as razões das inabilitações, já que, sabe-se que, quem comprova a execução de obra de telhado de madeira tem completa condição, do ponto de vista técnico, em executar a mesma atividade utilizando qualquer outro emadeiramento, seja o de lei, seja o de qualidade inferior. **Da mesma forma, quem comprova a execução de lastro em concreto tem condição em executar pavimentação em concreto usinado de fck>=25Mpa (conforme item 20 do atestado da BahiaPack apresentado).**

(...) tais observações sequer têm relação com a técnica de engenharia em si, antes com a utilização de dosagens de materiais e a utilização de equipamentos, **COMO É O CASO DA EXIGÊNCIA ATINENTE AO FCK>=25Mpa, QUE NADA MAIS É QUE UM DOS DADOS**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

UTILIZADOS NO CÁLCULO ESTRUTURAL, CUJA APURAÇÃO SE DÁ MEDIANTE ENSAIOS EM LABORATÓRIO, NÃO TRAZENDO QUALQUER PREJUÍZO, A TÍTULO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, O LICITANTE QUE APRESENTA ATESTADO INDICANDO OUTROS PERCENTUAIS, AINDA QUE INFERIORES.

(...) Observe-se, mais uma vez, que, no caso em tratamento, somente uma empresa restara habilitada, a significar que esvaziara, por completo, a possibilidade de ser buscar uma proposta vantajosa ao interesse público. A MODALIDADE LICITATÓRIA É DO TIPO MENOR PREÇO E NÃO MELHOR TÉCNICA ...

6. Da Análise do Recurso pelo DOFIS/UFS:

A Comissão de Licitação submeteu o Recurso Administrativo à análise do DOFIS/UFS, responsável pela análise técnica da Habilitação da Recorrente. Assim se manifestou aquele Departamento (fls. 519/510):

O Departamento de Obras e Fiscalização – DOFIS/UFS, ao analisar o recurso administrativo interposto pela **CONSTRUSAT LTDA.** quanto à sua inabilitação na qualificação técnica da **Concorrência Pública Nº 006/2017**, que tem como objeto a execução da obra de Implantação da Infraestrutura (Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Drenagem, Energia Elétrica, Cabeamento Estruturado, Regularização da área, pavimentação, vedações e sinalização) para a instalação de módulos que atenderão ao Departamento de Letras/Libras da Universidade Federal de Sergipe do Campus São Cristóvão, vem se manifestar no seguinte termo:

A CONSTRUSAT não comprova execução de 'pavimentação em concreto usinado fck $\geq$ 25MPa', um dos serviços de maior relevância técnica exigido no ANEXO II do edital – Qualificação Técnica. Demonstra execução de 'Base de concreto', item 10.1 do atestado Banco do Brasil S/A, e execução de 'Lastro de concreto', item 20 do atestado da BahiaPack Industria e Comércio de Embalagens Ltda. A execução dos referidos serviços demonstrados pela CONSTRUSAT não evidenciam características técnicas compatíveis ou equivalente técnico ao exigido, pois não comprovam a resistência, fck, e nem a forma de fabricação, usinado, do concreto utilizado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

O fck do concreto, resistência característica do concreto à compressão, a forma como ele é fabricado e onde ele será aplicado definem o planejamento e o processo construtivo. Na obra em questão esse concreto será usinado e executado para a pavimentação.

O fck de projeto representa a resistência esperada para o concreto. A resistência é diretamente proporcional a todos os outros parâmetros que atestam a QUALIDADE do concreto (NBR 6118:2003, Cap.5):

Capacidade resistente;

Desempenho em serviço;

Durabilidade.

Na maioria dos casos o fck de projeto é o único parâmetro da QUALIDADE medido na estrutura, que no caso dessa obra é PAVIMENTAÇÃO.

O concreto dosado em central (CDC), popularmente tratado como usinado, é aquele preparado em empresas concreteiras e transportado até o canteiro por caminhões betoneiras. Entre as principais vantagens da solução está o racionamento de insumos, já que existe criterioso controle na quantidade de cada componente – areia, brita, cimento e aditivos. Os encargos com os ensaios dos materiais e com as dosagens experimentais, já estão implícitos nas responsabilidades da própria concreteira.

Por essas razões, nota-se que a empresa não comprovou a exigência do edital.

7. Da Análise do Recurso e Contrarrazão pela CPCFJL:

A Recorrente alega em seu Recurso Administrativo que a Comissão de Licitação afastou-se da vinculação ao instrumento convocatório ao julgá-la inabilitada, especificamente ao que exigem os itens 5.9.2, 5.9.3 do edital e subitens, ou seja, em virtude de a empresa não possuir aptidão técnica operacional e profissional que comprovem que a licitante executou serviço de características técnicas compatíveis ou similares com as do objeto da presente licitação. (grifou-se), e que em assim sendo, não agiu com razoabilidade.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Ressalte-se que tal exigência está atrelada à comprovação da execução dos serviços listados nos itens 3 e 11, do ANEXO II do Edital – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, isto é, obrigatoriamente, as empresas deveriam comprovar a execução de serviços relativos ou similares a:

01 - Pavimentação em concreto usinado fck $\geq$ 25MPa, no mínimo de 406, 06 m²;

02 - Madeiramento em massaranduba/madeira lei, no mínimo de 304,4 m²;

03 - Piso industrial alta resistência, no mínimo de 187,72 m²

Ocorre que em relação à similaridade na execução de determinado serviço de engenharia cabe ao Departamento de Obras e Fiscalização da UFS (DOFIS) a competência para emitir pareceres, conforme item 7.1, alínea “i”, edital: “i) Abertos os envelopes ‘DOCUMENTAÇÃO’ - 01, a Comissão de Licitação/UFS solicitará a assinatura dos representantes presentes, encaminhará a documentação ao DOFIS/UFS para análise técnica e divulgará o resultado de Habilitação no Diário Oficial da União”.

Toda a documentação apresentada pela empresa foi analisada tecnicamente pelo DOFIS que, por sua vez, emitiu parecer concluindo pelo não atendimento das qualificações técnicas operacional e profissional, no tocante à exigência de pavimentação em concreto usinado fck $\geq$ 25Mpa.

De acordo com o DOFIS, conforme já mencionado, “A execução dos referidos serviços demonstrados pela CONSTRUSAT não evidenciam características técnicas compatíveis ou equivalente técnico ao exigido, pois não comprovam a resistência, FCK, e nem a forma de fabricação, USINADO, do concreto utilizado.”(destacou-se).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

0006609 17
000528

[Assinatura]
[Assinatura]

Como se denota, o DOFIS analisou a similaridade técnica dos serviços executados pela Recorrente e concluiu que nos atestados apresentados não se comprova compatibilidade com a exigência do edital.

Sendo assim, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que a Comissão não agiu com razoabilidade em seu julgamento, justamente porque, se aceitasse a execução de um serviço não considerado tecnicamente similar ao exigido pelo edital, estaria afastando-se da isonomia que deve nortear os julgamentos licitatórios.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de inobservância à ampla concorrência, porque para haver uma justa disputa, necessário se faz que todos os concorrentes estejam em igualdade de condições, sendo estas verificadas ainda na fase de habilitação.

Destarte, não se pode pôr em dúvida o caráter de lisura do presente processo, uma vez respeitadas as fases interna e externa de licitação, com divulgação ampla do edital, e que, frise-se, não foi contestado.

A análise técnica foi pautada na execução de serviços correlatos, e não, idênticos ao do edital. Em não se comprovando tal critério pela Recorrente, justamente em um dos itens de maior relevância técnica, configura-se o desatendimento dos itens 5.9.2, 5.9.3 do edital e seus subitens, cabendo à Comissão, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, proceder a sua inabilitação.

7. Da Decisão



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

[Assinaturas manuscritas]

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada no pleito recursal a Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e, em obediência ao Art. 109, §4º, da Lei n. 8666/93, com base nos argumentos trazidos pelo Departamento de Obras e Fiscalização da UFS, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, o recurso formulado pela empresa CONSTRUSAT LTDA. – CNPJ 05.184.558/0001-98, por ter sido protocolado no prazo legal, foi conhecido como TEMPESTIVO.

A decisão de a Comissão de Licitação inabilitar a Recorrente foi pautada no parecer técnico emitido pelo DOFIS/UFS, com base na exigência técnica do edital, que concluiu que a empresa não comprovou, tecnicamente, similaridade na execução de um dos itens de maior relevância técnica da Obra, qual seja, “Pavimentação em concreto usinado fck $\geq$ 25MPA, no mínimo de 406, 06 m²”.

No mérito, as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover a Comissão de Licitação da convicção do acerto de sua decisão de INABILITAR a empresa RECORRENTE, motivo pelo qual somos pelo IMPROVIMENTO do recurso administrativo em todos os seus termos.

Sendo assim, mantem-se o resultado de julgamento publicado no Diário Oficial da União nº. 121, seção 03, pag. 40, em 27 de junho de 2017, que considera HABILITADA a empresa RGM CONSTRUÇÕES LTDA. – CNPJ 01.162.250/0001-90; 04, por atender a todas as exigências do edital, e INABILITADAS as empresas DUARTE & MELO ENGENHARIA LTDA. EPP – CNPJ 03.967.590/0001-14, por não comprovar o Índice de Capacidade de Contratação maior ou igual a 1 e CONSTRUSAT LTDA. – CNPJ



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

Handwritten signature

05.184.558/0001-98, por não comprovar as habilitações técnica profissional e operacional exigidas pelo edital.

Designa-se o dia 19 de julho de 2017, 10h, para a realização da sessão de abertura do envelope de proposta de preço da empresa habilitada.

Desta feita submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decidimos, S.M.J.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 14 de julho de 2017.

Antonia Emmanuela Alves Valentins dos Santos
AUX. ADM. ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS SANTOS

Presidente da CPCFJL - SIAPE 1103150

Lucas Eduardo Weber
ENG. CIVIL LUCAS EDUARDO WEBER

Membro – SIAPE 1155324

Grasiela Freire da Cunha
ADM. GRASIELA FREIRE DA CUNHA

Membro – SIAPE 1567371

Fabiana Almeida Serra
ADM. FABIANA ALMEIDA SERRA

Membro Suplente – SIAPE 2640381



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROAD/SECOM

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº
23113.006609/2017-77

FL. Nº

RUBRICA:

0531

[Handwritten signature]

À PGE/UFS

Solicitamos manifestação jurídica quanto à apreciação do recurso administrativo referente à
Concorrência Pública n. 006/2017, conforme fls.521/530.

Em, 14/07/2017

[Handwritten signature]
Antonia Emmanuela Valentins

Presidente da CPCFJL – SIAPE 1103150

Recebido em 17/07/17

André *[Handwritten signature]* PGE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CHEFIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFS
AV. MARECHAL RONDON, S/N JARDIM ROSA ELZE 49100-000 SÃO CRISTÓVÃO - SE

DESPACHO n. 01236/2017/C-PFSE-UFS/PFUF/PGF/AGU

NUP: 23113.006609/2017-77

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Ao GR,

O recurso é tempestivo e o devido processo legal restou observado, sendo assegurado o direito ao contraditório.

No mérito, o setor técnico rechaça os argumentos aduzidos, consoante parecer anexado aos autos.

A manifestação da CPCFJL é bem fundamentada e consubstanciada no parecer técnico apresentado pelo DOFIS.

Sugiro o acolhimento da decisão da Comissão, negando-se provimento ao recurso.

São Cristóvão, 17 de julho de 2017.

PAULO CELSO REGO LEO
PROCURADOR FEDERAL
MAT. 0426647

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23113006609201777 e da chave de acesso 2b52da24



000533

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal Sergipe
Comissão Permanente de Cadastramento
de Firmas e Julgamento de Licitação
Cidade Universitária, Prof. José Aloísio de Campos
Av. Marechal Rondon, S/N Bairro Jardim Rosa Elze
São Cristóvão – Sergipe CEP: 49100-000
Tel.: (79) 3194-6968 Fax: (79) 3194-6960 e-mail:
coliciufs@gmail.com

De acordo.

Em, 17 de julho de 2017.

RATIFICO, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

PROF. DR. ÂNGELO ROBERTO ANTONIOLLI
Magnífico Reitor da UFS

Prof. Dr. Angelo Roberto Antoniolli
Reitor